



LIDO NO EXPEDIENTE DE 06/12/07

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 06/12/07

Presidente

RELATÓRIO:

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2007, Dispõe sobre a Criação dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de Vitória da Conquista, e dá outras providencias., de autoria do Executivo Municipal.

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar a função de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias no Município de Vitória da Conquista, em complemento ao disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006. e na Lei Federal de nº. 11.350/2006.

Embora este Procurador Jurídico comprehenda que os textos da própria Emenda de nº. 51/2006 e, via de consequência, o do Projeto de Lei sob apreço, são francamente violadores dos princípios constitucionais vigentes, atentando contra o princípio da igualdade e contra o princípio administrativo da investidura em cargo público através de concurso, não cabe a este Poder Legislativo local contrariar norma constitucional em epígrafe. Tal inconstitucionalidade somente poderá vir a ser declarada, se provocada, pela Corte Suprema de Justiça.

VOTO:

Evidente fica que o Executivo Municipal cumpre determinação oriunda de norma constitucional e como tal, o Senhor Prefeito exerce atividade legiferante de sua exclusiva competência, conforme previsto no art. 46, II da Lei Orgânica do Município, que reza:





Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

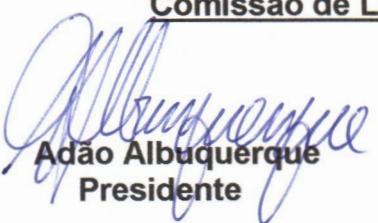
II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

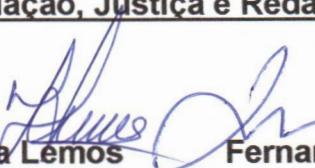
PARECER:

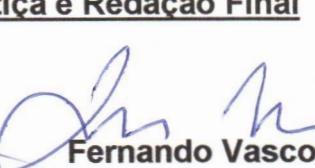
Projeto é regular, não havendo inconstitucionalidades a serem declaradas pelo Legislativo local, eis que aquelas que porventura hajam são oriundas da Emenda Constitucional em apreço, sendo da competência do STF seu reconhecimento, motivo pelo qual opinamos que seja encaminhado ao Plenário desta Casa para a aprovação necessária, no exato teor do quanto proposto e revisado pelo proponente do projeto.

Plenário Carmem Lúcia, 11 de dezembro de 2007.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Adão Albuquerque
Presidente


Irma Lemos
Relatora


Fernando Vasconcelos
Membro

Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social


Joer Fernandes


Ataíde Macedo


Carlos Gentil

